



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON

Coordenação Geral de Controle das Licitações Públicas do
Município de Timon/MA.

PROC. Nº 1023/18
FLS. 875
NUMERAÇÃO 10

PREGÃO PRESENCIAL N.º 006/2019.

**FOLHA DE JUNTADA DA DECISÃO SOBRE RECURSO IMPETRADO PELA
EMPRESA LC VEICULOS EIRELI PELO PREGOEIRO.**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR POR MEIO DE SISTEMA DE REGISTRO
DE PREÇOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE TIMON/MA.**

DECISÃO SOBRE RECURSO

Processo Administrativo nº 01223/2018
Pregão Presencial nº 006/2019.
Assunto: DECISÃO SOBRE RECURSO

O Município de Timon/MA, por seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 478/2018 que abaixo subscreve, apresenta **decisão em recurso**, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações acerca da referida manifestação interposta pela empresa **LC VEÍCULOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.118.835/0001-92, já qualificada, pretendendo **a modificação da decisão do pregoeiro sobre o julgamento de sua inabilitação**, no Pregão Presencial nº 06/2019, que tem por objeto a **contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transportes escolar por meio de Sistema de Registro de Preços, para atende às demandas da Prefeitura Municipal de Timon - MA**, conforme seguem as razões abaixo.

Em síntese, a empresa alega que a decisão foi tomada com excesso de formalismo devendo ser modificada para habilitar a empresa recorrente.

Inicialmente, cabe salientar que o Edital é a Lei maior do certame onde o princípio da vinculação ao Edital é a regra primeira, que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Em outras palavras, se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

1

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;



No entanto, a decisão se deu com base exclusivamente no edital e devidamente fundamentada em ata da sessão do dia 28 de fevereiro de 2019.

Por outro lado, considerando que não se obteve nenhuma empresa habilitada no certame, e ainda considerando que a proposta da recorrente foi a de maior valor entre as três classificadas, foi decidida a republicação do certame.

Desse modo, o referido recurso perde a sua natureza, vez que por interesse público de ampliar a competitividade, buscar maior vantajosidade e economicidade para a administração pública, resolveu-se republicar o certame.

Por todo exposto, conheço do presente recurso pela sua tempestividade, mas para negar provimento ao pleito da empresa, **vez que o edital será republicado, o que afasta a razão e natureza do mesmo**, não havendo indicação de alteração e modificação da decisão anteriormente proferida.

Timon/MA 08 de março de 2019.


Neryson Francisco Pereira da Silva
Pregoeiro da CGCL
PMT/MA

DECISÃO EM RECURSO - DESCONSIDERE O EMIAL ANTERIOR

2 mensagens

Comissão Timon <cgclcitimon@gmail.com>
Para: LOCAR LOCAÇÃO <locartransportes@gmail.com>

8 de março de 2019 16:44

Sr. Representante,
Segue em anexo a decisão sobre recurso proposto pela empresa LC TRANSPORTES EIRELI sobre inabilitação ao Pregão Presencial nº006/2019.
Por favor, acusar recebimento.
Att. Neryson Pereira
Pregoeiro da CGCL/PMT-MA

PROC. Nº 1203/18
PIS. 853
PMT/MA

 **DECISÃO RECURSO TRANPOSTE ESCOLAR final def (1).pdf**
400K

LOCAR TRANSPORTE <locartransportes@gmail.com>
Para: Comissão Timon <cgclcitimon@gmail.com>

12 de março de 2019 11:43

Recebido!

[Texto das mensagens anteriores oculto]



locartransportes@gmail.com
Tel.: +55 86 3221-1060

Esta mensagem pode conter informação confidencial. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não poderá usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, favor avisar imediatamente o remetente, respondendo o e-mail e, em seguida, apague-o. Agradecemos sua cooperação.
This message may contain confidential information. If you are not the addressee or authorized person to receive it for the addressee, you must not use, copy, disclose or take any action based on this message or any information herein. If you have received this message in error, please advise the sender immediately by replying this e-mail message and delete it. Thanks in advance for your cooperation.